CGJ



(134/2018-E)

CARAPICUÍBA - SERVIÇO DE TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS-OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE - VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO POR MORTE-INCISOS III E IV DO ART. 2º DO PROVIMENTO Nº 747/2000 – TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO EXERCIDA EM CARÁTER PESSOAL PELO REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS-TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA - TABELIONATO AINDA NÃO INSTALADO - CESSAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO SOMENTE APÓS O SEU FORMAL PROVIMENTO E INSTALAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Carapicuíba, Sr. *Júlio Cesar Bonafini*, ocorrido em 1º de fevereiro de 2018.

Opino.

No Estado de São Paulo houve edição do Provimento nº 747/2000, complementado pelo Provimento nº 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da

Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

Os incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispunham que a unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de tabelionato de notas e de protesto até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba.

Nos termos do julgamento da ADI n° 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos n°. 747/2000 e 750/2001, até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

A situação de Carapicuíba permitiria, em tese, a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000, já que o serviço de tabelionato de notas e de protestos de títulos foi adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I da Lei n° 8.935/94.[1]

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada.[2]

[1] Processo n° 2011/00056694, parecer da lavra do MM° Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, aprovado pelo E. Corregedor Geral da Justiça MAURÍCIO VIDIGAL.

[2] Ver Processo CGJ n° 2016/165043, parecer da lavra do MM°, Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça MANOEL PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da comarca de Santana do Parnaíba.

Contudo, na hipótese, embora fosse o caso de cessação das atribuições, deve ser observado que o serviço de tabelionato de notas e de protesto de Carapicuíba foi criado pelo Provimento nº 747/2000, e ainda não está instalado, conforme estrutura extrajudicial juntada à fl. 08, o que impede a imediata cessação da prática dos atos de tabelionato de notas e de protesto pelo Registro Civil.

Assim, o serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Carapicuíba deverá continuar a exercer os serviços de tabelionato de notas e de protestos de letras e de títulos até que seja provida a unidade por concurso público, e instalado o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca da Carapicuíba.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que apenas poderá ser declarada a cessação da prática dos atos de tabelionato de notas e de protesto de letras e títulos pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Carapicuíba e, consequentemente, a transferência do acervo pertinente, quando provida a serventia por concurso público de provas e títulos e, consequentemente, instalado o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos na sede da referida Comarca.

Sub Censura.

São Paulo, 27 de março de 2018.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/22160

CONCLUSÃO

Em 02 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, decido que apenas poderá ser declarada a cessação da prática dos atos de tabelionato de notas e de protesto de letras e títulos pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Carapicuíba e, consequentemente, a transferência do acervo pertinente, quando provida a serventia por concurso público de provas e títulos e, consequentemente, instalado o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos na sede da referida Comarca.

Dê-se ciência ao D. Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Carapicuíba.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça